**DECRETO Nº 1.246**
de 24 de março de 2006

Regulamenta a criação, em caráter provisório e em regime extraordinário, do Fundo Municipal de Previdência, nos termos da Lei nº 1.235, de 21/03/2006, e dá outras providências.

ANTONIO CARLOS CAMPOS ROSSI, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 71, da Lei Orgânica do Município, e

**Considerando que** o convênio do sistema de pensão mensal, firmado pelo Município de Pradópolis em 25 de julho de 1.961 com o IPESP - Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, foi extinto por este, de modo unilateral, a partir do mês de outubro de 2005;

**Considerando que**, com a suspensão do sistema de pensão, pela autarquia estadual, após mais de 43 anos de vigência do convênio, quatro pensionistas foram surpreendidas com o corte dos benefícios, enquanto dois servidores inativos ainda estavam contribuindo regularmente;

**Considerando que** o IPESP, embora use como pretexto a vedação dada pela Lei federal nº 9.717/98, para pagamento de benefícios entre Estados e Municípios, não observa que o artigo 241, da Constituição Federal, prevê a possibilidade de disciplinarem por meio de lei os convênios de cooperação entre os entes federados, para autorizarem a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

**Considerando que**, de acordo com a Constituição Federal de 1.988 e a própria Lei federal nº 9.796/99, a compensação financeira,

quando da extinção de regime ou sistema de previdência, passou a ser obrigatória para equilibrar o custeio dos benefícios, principalmente, quando todos os segurados praticamente já contribuíram ao longo do exercício laboral;

**Considerando que** se trata de situação emergencial e de caráter extraordinário, em face de o Município, embora não tenha recebido as contribuições mensais, precisar assumir os pagamentos dos benefícios às pensionistas, sem a fonte própria de custeio, por ter sido partícipe do convênio firmado com o IPESP;

**Considerando que**, diante da inexistência de reservas financeiras para assegurar o equilíbrio atuarial e financeiro do fundo provisório, como se trata de apenas quatro pensionistas e dois servidores inativos, ainda contribuintes, mediante a abertura de crédito especial, no orçamento em vigor, o Município assumirá esses encargos da seguridade social;

**Considerando**, finalmente, que esse fundo terá natureza extraordinária, pois assegurará a fonte de custeio das pensões mensais, pelo tempo necessário até que o Município obtenha a compensação dos recursos recebidos pelo IPESP, por meio de ação judicial própria de repetição do que foi cobrado e deixado de ser pago pela autarquia estadual,

**DECRETA:**

**Art. 1°** Este decreto regulamenta a criação, em caráter provisório e em regime extraordinário, do Fundo Municipal de Previdência, nos termos da Lei n° 1.235, de 21 de março de 2006.

**§ 1°**O fundo provisório e extraordinário, de que trata este artigo, manterá:

**I -** o pagamento do valor atual das pensões mensais de quatro beneficiárias do convênio extinto pelo IPESP, a partir da data de sua suspensão em outubro de 2.005;

**II** - o recebimento das contribuições mensais de dois servidores inativos, desde que confirmem, por escrito, o interesse de manter o desconto previdenciário, para assegurar o direito do benefício da pensão.

**§ 2°** As pensionistas e os servidores inativos contribuintes deverão comparecer, na repartição competente, por si ou pelos representantes legais, para atualizar o banco de dados registrados no cadastro do Fundo Municipal de Previdência, para ter início, urgente e imediata, a concessão do pagamento da pensão e o recolhimento das contribuições mensais.

**§ 3°** Os valores eventualmente descontados da folha de pagamento de inativos, como contribuição ao IPESP, a partir de outubro de 2005, serão depositados em favor do Fundo Municipal de Previdência.

**Art. 2°** As reservas financeiras para assegurar ao Fundo Municipal de Previdência, os recursos suficientes ao cumprimento dos encargos do pagamento de pensão às pensionistas do IPESP, serão supridas com a abertura de crédito especial, na forma do artigo 8°, deste decreto, para eliminar o déficit técnico da falta de fonte própria de custeio.

**Art. 3°** Os dois servidores inativos, ainda inscritos na Carteira dos Servidores Municipais - CASEM, do IPESP, deverão passar a contribuir com o fundo municipal, mediante desconto, em folha de pagamento, do valor mensal correspondente a 6% (seis por cento) dos proventos da inatividade.

**Parágrafo único.** A Prefeitura Municipal manterá, também, sua condição patronal de contribuinte da obrigação previdenciária, com o recolhimento mensal da mesma importância correspondente a 6% (seis por cento) do valor descontado do servidor inativo.

**Art. 4°** Por via de ajuizamento de ação própria, o Município cobrará do IPESP, o cumprimento da obrigação de compensar o fundo municipal, com a restituição das contribuições recebidas durante mais

de 43 anos, na proporção dos valores das pensões mensais, cujos pagamentos foram suspensos a partir de outubro de 2005.

**§ 1°** Através de ação própria de repetição de indébito, a que se refere este artigo, o Município não só exigirá do IPESP, a reparação de danos causados ao patrimônio público, como tentará impedir o seu enriquecimento ilícito, com os recursos recebidos e não utilizados no pagamento das pensões mensais.

**§ 2°** Na mesma ação judicial, de que trata este artigo, para efeito de compensação financeira, o Município proporá encontro de contas com o IPESP, nos termos da Lei federal nº 9.796/99, para comprovar que:

**I** - recolheu em dia as contribuições previdenciárias, tanto as patronais, quando as dos servidores inativos, durante mais de 43 anos;

**II** - nada deve quanto a débitos previdenciários levantados de maneira irregular, em face da ausência de fato originário;

**III** - não lhe cabia realizar levantamento atuarial, mas aguardar que a autarquia estadual o fizesse, para elevar a contribuição mensal e recompor a reserva técnica, conforme previsto e determinado pela alínea "c", da cláusula terceira, do convênio de 1961.

**Art. 5°** O fundo municipal, regulamentado na forma deste decreto, dada a sua criação em regime extraordinário e o seu caráter provisório, será extinto gradativamente, na medida em que cessarem as obrigações de pagamento das pensões mensais às quatro viúvas ou dependentes beneficiárias do convênio do IPESP, bem como das que advirão dos dois servidores inativos, ainda contribuintes previdenciários.

**Art. 6°** Para o cumprimento das normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial,

do Fundo Municipal de Previdência, nos termos da Lei federal nº 9.717/98, observar-se-ão os seguintes critérios:

**I** - realização de avaliação atuarial inicial, a partir de quatro pensionistas beneficiárias e dois servidores inativos contribuintes do sistema provisório e extraordinário;

**II** - financiamento mediante recursos provenientes do próprio Município e das contribuições dos servidores inativos, até que ocorra a compensação financeira pelo IPESP, determinada pela Lei federal nº 9.7196/99.

**§ 1º** Os recursos provenientes das contribuições dos servidores inativos serão vinculados e somente poderão ser utilizados para pagamento dos benefícios das pensões mensais.

**§ 2º** Dado o caráter extraordinário do fundo municipal, a cobertura mínima de segurados fica adstrita tão somente à garantia do pagamento das pensões mensais aos beneficiários do convênio suspenso pelo IPESP.

**Art. 7º** Manter-se-á registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor inativo e da parte patronal da Prefeitura Municipal, conforme diretrizes gerais, garantindo-se o pleno acesso dos beneficiários às informações relativas à gestão do regime extraordinário de previdência.

**§ 1º** Far-se-á a identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo, bem como dos encargos incidentes sobre as pensões pagas.

**§ 2º** As informações relativas à gestão do regime extraordinário de previdência sujeitar-se-ão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo do Município de Pradópolis.

**Art. 8°** Para a realização das despesas decorrentes deste decreto, fica aberto um crédito adicional especial, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), no orçamento de seguridade social do Município de Pradópolis, para o exercício financeiro de 2006.

**Parágrafo único.** O crédito adicional especial, aberto na forma deste artigo, será coberto com recursos não comprometidos, a que alude os incisos I e II, do § 1°, do artigo 43, da Lei federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, sendo, respectivamente:

**I** - R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2005; e,

**II** - R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), dos provenientes de excesso de arrecadação do presente exercício.

**Art. 9°** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS,
Em 24 de março de 2006

ANTONIO CARLOS CAMPOS ROSSI
Prefeito do Município

Registrado em livro próprio, na mesma data, e publicado tanto por afixação no local de costume, nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, como por divulgação em órgão de imprensa escrita local ou regional, na data de sua circulação.

MARLENE APARECIDA GALIASO
Diretora de Gabinete